



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 668249/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3292/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 496/2024. Contratação de empresa para prestação de serviços de Restauração, Instalação e Manutenção Semafórica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários. Presença dos requisitos cautelares relativos a supostas irregularidades consistentes em: 1. Exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafórico de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais; e 2. Ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Imbituva, relativamente ao Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de Restauração, Instalação e Manutenção Semafórica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários, conforme solicitado pela SMIE”*, no valor total máximo estimado de R\$ 193.656,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consulta ao sítio eletrônico do sistema Compras BR,¹ foi possível verificar que a fase de lances foi realizada em 27/09/2024, com a adjudicação do objeto à empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., pelo valor de R\$ 189.000,00.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Promoção do certame em lote único, quando seria possível a divisão do objeto entre o fornecimento dos produtos e a execução dos serviços, em contrariedade ao art. 47, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

1.2. Exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafórico de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais, com o consequente direcionamento do certame à atual prestadora dos serviços;

1.3. Ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em contrariedade ao art. 92, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do procedimento de contratação, e, no mérito a anulação e retificação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 1469/24 (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal para que apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, no prazo excepcional de 72 horas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, e dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme informação de peça 12), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação nas peças 15 e 16, em que deixaram de juntar as cópias requeridas.

¹ <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=30503> – acesso em 07/10/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retornaram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, *caput* e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Imbituva para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, no estado em que se encontra**, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança **unicamente em relação às supostas irregularidades elencadas nos itens 1.2 e 1.3**, acima.

Conforme sintetizado no mencionado **item 1.2**, insurgiu-se a Representante contra a exigência do fornecimento de produtos semelhantes e intercambiáveis aos existentes no parque semafórico de Imbituva, sem que houvesse a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais.

A esse respeito, afirmou o Município Representado que o item 6 do Termo de Referência destina 33 páginas a discriminar pormenorizadamente os itens existentes, com descrição gráfica dos modelos.

Todavia, da leitura do referido item 6 (vide peça 4, fls. 21 a 54), não se depreende a descrição dos equipamentos existentes no parque semafórico do Município de Imbituva, mas, apenas, a especificação das características, requisitos e funcionalidades mínimos que deverão ser atendidos pelos equipamentos a serem fornecidos pela futura contratada, dos quais não foi possível extrair, **ao menos neste primeiro exame superficial**, qualquer informação ou critério que pudesse indicar quais seriam as formas de aferir sua compatibilidade com os equipamentos existentes no parque semafórico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, em que pese o Município Representado afirme que a Representante poderia ter realizado visita técnica ao município quando de sua habilitação para a execução dos serviços, não foi possível localizar no Edital a existência de disposição que tornasse obrigatórias as providências previstas no art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021,² acompanhada das devidas justificativas.

Diante disso, e considerando, também, a informação (ainda não refutada) de que mesmo a marca dos equipamentos em uso somente foi comunicada na véspera da sessão de lances (quando da divulgação da resposta à impugnação ao edital formulada pela ora Representante), conclui-se, neste primeiro exame, pela presença do elemento da **verossimilhança** em relação à descrição insuficiente do objeto, em possível contrariedade ao art. 6º, XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/2021,³ fator que pode ocasionar, em tese, uma restrição indevida do universo de possíveis interessados em participar no procedimento licitatório, em prejuízo aos princípios da igualdade, da transparência, da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da mesma lei.⁴

Em relação ao apontamento de **item 1.3**, referente à ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em contrariedade ao art. 92, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos,⁵ limitou-se o Município Representado a informar que há previsão, no

² Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

⁵ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item 8.12 do Edital,⁶ do direito à correção monetária em caso de inadimplemento financeiro por parte do Município.

No entanto, demonstrou a Representante a existência de precedentes recentes deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade de previsão em edital e em contrato de cláusulas que prevejam a incidência de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso de pagamento pela Administração (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Pregão Eletrônico n.º 425/2023. Prestação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento. Procedência parcial e determinação de anulação do certame.

(...)

2.5. Ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada

Relativamente à alegação de ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, ao que parece, representante e representada não controvertem acerca disso, eis que essa se justifica arguindo a inexistência de previsão do pagamento de juros moratórios na Lei n.º 13.303/2016 e no seu RILC.

Conforme já discorri quando do recebimento da representação, a Lei n.º 13/303/2016, notadamente no seu artigo 69, que disciplina as cláusulas necessárias aos contratos administrativos celebrados por estatais, especificamente no seu inciso III, não alberga uma explícita previsão da obrigação de pagamento de juros decorrentes da mora estatal, como também a expressão “atualização monetária”, constante do dispositivo não engloba a correção monetária e os juros moratórios, eis que, como já dito, “atualização se presta a trazer a valor presente o que restou devido preteritamente, e os juros são rendimentos ou frutos civis que se mostram devidos em decorrência da utilização de capital alheio, e se assim o são a alegada ausência de previsão legal não teria o condão de suprimi-los, eis que na efetiva ocorrência de mora o não pagamento dos juros significaria enriquecimento sem causa do devedor, no caso, o ente estatal, o que não se admite, diante da injunção do princípio da legalidade, a que todos os entes da Administração Pública devem se curvar (artigo 37, caput, da Constituição Federal)” (peça 10, fls. 9).

⁶ 8.12. Inadimplemento financeiro por parte do Município ensejará ao contratado direito à correção monetária sobre os valores a pagar que ultrapassarem o prazo legal. O Índice para correção será o IPCA (índice oficial de inflação), proporcionalmente ao período do atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mas essa ausência de previsão não desobriga a estatal do não pagamento de juros. Diga-se que a regra constante da Lei n.º 13.303/2016 ostenta a mesma literalidade do contido na Lei n.º 8.666/1993, no seu artigo 30, inciso III, o que não foi suficiente para que doutrina e jurisprudência não conformassem entendimento acerca da obrigatoriedade do pagamento da referida penalização em caso de atraso do pagamento pelo ente estatal. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado à presente licitação.

Destaque-se a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem:

“O contrato não pode prever direitos e deveres não autorizados pela Lei ou pelo ato convocatório. No entanto, o contrato até pode deixar de se referir a algumas competências relativas à contratação administrativa. **É irrelevante a omissão do contrato quanto a direitos e deveres inerentes ao regime jurídico aplicável.** Assim, a Administração mantém a faculdade de modificação unilateral do contrato administrativo, mesmo que o contrato silencie sobre isso. O mesmo se passa como direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. No entanto, os deveres e direitos que não integrem o regime jurídico do contrato somente se aplicarão quando previstos no contrato. Sua previsão apenas no edital é insuficiente. Isso se passa, por exemplo, com penalidades.

A responsabilidade das partes por inadimplemento já se encontra definida no direito comum ("Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"; CC/2002, art. 389).

Aplicam-se aos contratos administrativos as regras gerais sobre o tema” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1182) (grifou-se).

A própria instrução da unidade técnica traz em seu bojo julgado perfilhando esse caminho:

“Apelação e reexame necessário. **Licitação e contrato administrativo.** Ação de cobrança ajuizada contra o município. **Pagamentos efetuados com atraso.** Correção monetária desde o inadimplemento. **Incidência de juros no período em que a municipalidade esteve em mora e a partir da citação.** Honorários advocatícios. Manutenção do valor a ser pago pelo município e redução do devido pela autora. compensação. Possibilidade. Apelo do município desprovido e parcialmente provido o da autora, confirmada, no mais, a sentença em reexame necessário. (...) **Atraso de pagamento dá direito à cobrança de correção monetária e juros, independentemente de estar previsto em contrato. (...) o contrato especifica o dia do pagamento.** Como alguns valores foram quitados após essa data, a autora tem direito de receber correção monetária e juros de mora decorrentes do atraso, mesmo que não previstos contratualmente. Entendeu que os juros moratórios de 12% ao ano e a correção monetária deverão incidir no período considerado entre a data de vencimento de cada nota fiscal (5º dia útil posterior à data de sua apresentação) e a data dos efetivos pagamentos realizados em atraso pela municipalidade. (TJRS – Apelação em reexame necessário nº 70030107502 – 21ª Câmara Cível,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator Francisco José Moesch, julgado em: 29/09/2010. Publicação em 20/10/2010 – sem grifo no original” (peça 29, fls. 12).

Em que pese a CGM ter destacado o referido julgado, sua conclusão não se mostra razoável, eis que arremata afirmando que *“a ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada não é causa de irregularidade, considerando que, no caso em epígrafe, há precedente que dispensa a previsibilidade contratual como referido”*.

De fato, a não previsão da incidência de juros e correção monetária em contratos administrativos não significa que a Administração se encontra livre de adimplir com esses montantes, eis que esse direito será garantido caso proposta a competente ação judicial. No entanto, isso não esvazia de irregularidade a conduta do ente estatal que, sob o argumento de falta de previsão, não procederá de forma ordinária, quando do pagamento voluntário de suas dívidas, ao adimplemento da integralidade dos valores devidos, nesses, inclusos, correção monetária e juros de mora, quando incidentes, restando ao particular contratado, caso queira se ver satisfeito o montante integral de seu crédito, provocar o Poder Judiciário.

Assim, há que se dar procedência à representação, expedindo-se determinação à estatal para que proceda à inclusão de cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros nos casos em que tenha havido o atraso nos pagamentos das prestações devidas.

(...)

(Acórdão nº 705/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

(...)

Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. **Determinar** que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital:

a) **inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento**, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei n.º 8.666/93;

(...)

(Acórdão nº 1458/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Em que pese as decisões citadas tomem por base dispositivos das Leis Federais nº 13.303/16 e nº 8.666/93, vale observar que os respectivos arts. 69, III,⁷ e 55, III,⁸ contém a mesma redação do já citado art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não deve modificar o entendimento desta Corte de Contas, retratado nas referidas decisões.

Desse modo, e considerando que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal de Contas acerca da matéria, que, em situações análogas, entenderam necessária a previsão em edital da incidência de juros moratórios (e de correção monetária) para os pagamentos feitos em atraso pela Administração, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da **verossimilhança** da irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 389, do Código Civil,⁹ e aos precedentes citados.

Por sua vez, o apontamento de **item 1.1**, de suposta irregularidade na licitação do objeto em lote único, quando seria possível seu parcelamento entre o

⁷ Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁸ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fornecimento dos produtos e a execução dos serviços, não deve fundamentar a suspensão cautelar do certame, por lhe carecer o elemento da verossimilhança.

O Município Representado, em sua manifestação preliminar de peça 16, apresentou a seguinte justificativa (fl. 2, grifou-se):

Conforme anteriormente respondido ao pedido de impugnação tempestivo entendemos que, com o devido respeito, a argumentação da reclamante não deve prevalecer, visto que os serviços em questão são relacionados. Nesse sentido, a contratação de forma integrada é claramente mais vantajosa para o Município, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico, uma vez que **facilita a logística e simplifica a gestão do contrato, resultando em menores custos** para o Município de Imbituva. Cabe ressaltar que **o município não possui Almoxarifado para peças e Controle de Estoque, não possuindo espaço físico nem recursos humanos disponíveis para implantação, o que geraria novos custos ao município**. Ademais, a contratação de mais de uma empresa para os serviços de manutenção poderia gerar **atrasos e morosidade nos trabalhos**, o que resultaria em uma percepção negativa da população em relação à Administração. Isso se agrava pelo fato de que **os equipamentos em questão impactam diretamente o cotidiano dos munícipes**. Além disso, **a divisão de responsabilidades entre múltiplos fornecedores dificultaria a identificação dos responsáveis em caso de necessidade de acionamento de garantias**, especialmente no caso de serviços prestados de forma insatisfatória.

(...)

Importante salientar que a contratação se dará sob o sistema de Registro de Preços e a quantidade dos serviços de manutenção previstas retrata uma estimativa da Secretaria, assim como o quantitativo das peças indicadas. **Eventualmente, as peças indicadas podem nem ser adquiridas, caso não haja necessidade técnica de substituição destas**. Todavia, caso sejam necessárias, constam da relação, primando pelo princípio da eficiência.

Depreende-se, das razões preliminares apresentadas, a existência de motivos minimamente plausíveis para justificar a não aplicação do princípio do parcelamento, nos termos do art. 47, II, e § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2024,¹⁰

¹⁰ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista que elas demonstram os intuitos da Administração Municipal de reduzir custos, de simplificar a logística e a gestão do contrato, bem como, em especial, de conferir agilidade ao serviço de manutenção semafórica.

A respeito deste último fator, importa observar que o item 23 do Termo de Referência (vide peça 4, fls. 51 e 52) dispõe acerca do dever da contratada de, nos dias úteis, em horário comercial, “*possuir plenas condições, quando acionada, de **solucionar os problemas imediatamente**, mesmo sendo uma solução provisória, amenizando assim a situação, no sentido de diminuir o risco de acidentes, insegurança e desconforto no trânsito, providenciando no âmbito das suas responsabilidades e obrigações **contratuais a solução definitiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**” (grifou-se), para o que estabeleceu a obrigação da contratada de manter em estoque um quantitativo mínimo de produtos e equipamentos semafóricos.*

Em acréscimo, importa observar que os precedentes deste Tribunal de Contas indicados pela Representante não retrataram a existência de posicionamento favorável ao parcelamento do objeto em serviços de manutenção de sinalização semafórica.

Isso porque, na Representação nº 116498/23, não apenas a manutenção da suspensão cautelar do certame pelo Despacho nº 296/23 não foi motivada pelo apontamento de irregularidade na licitação do objeto em lote único (vide peça 39 daqueles autos),¹¹ como o correspondente apontamento de irregularidade foi julgado improcedente quando do exame do mérito da Representação pelo Acórdão nº 1264/24 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos (grifou-se):

2.1. Licitação em lote único, sem as devidas justificativas técnicas.

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

¹¹ E sim pela persistência de parte das supostas irregularidades que motivaram a suspensão original do certame pelo despacho nº 627/23 – GP, homologado pelo Acórdão nº 299/23 – Tribunal Pleno, constante dos autos nº 13672-7/23, apensados àquela Representação, não relacionadas à falta de parcelamento do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O tópico em exame diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, em possível afronta ao art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.

No entender dos representantes o fornecimento de materiais diversificados como grupo focal, módulo de led, braço projetado e outros itens, unificados com serviços variados no mesmo lote, torna a licitação técnica e economicamente inviável para as licitantes, pois exige que a empresa tenha uma gama de produtos e serviços extensa, o que impossibilita que potenciais licitantes que trabalhem com parte dos itens possam participar.

(...)

Não obstante, da mesma forma que se reconhece que o parcelamento do objeto deve ser adotado como regra, não se pode olvidar que tal preceito admite exceções, na medida em que o caput do art. 15 menciona o termo “sempre que possível”; o art. 23 destaca “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis” e a Súmula 247 reforça que se houver “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala” a adjudicação deverá ser em lote.

Portanto, **excepcionalmente, e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglutinação do objeto em detrimento do parcelamento em itens/lotes.** De tal modo, as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

Nesse contexto, destacou a CMTU-LD que o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas, sim, a **contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal**, de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade promotora do certame. Ou seja, **a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar.**

De igual modo, mostra-se razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas, ao passo que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cuja execução se mostra **mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como maior ganho de escala.**

Assim, na esteira do que apregoa a jurisprudência desta Corte de Contas,¹² estando **amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas, não há óbice no agrupamento em lote único, não havendo restrição à competitividade** nesse particular, pois devidamente justificada a contratação de forma unificada no que tange aos itens em voga.

Por sua vez, no caso da Representação nº 427799/24, depreende-se, a partir das próprias razões da Representante, que o posterior parcelamento do objeto entre o serviço de manutenção e o fornecimento de equipamentos foi realizado de maneira voluntária pelo município representado, independentemente de qualquer intervenção desta Corte de Contas.

Desse modo, considerando a existência de um precedente deste Tribunal, relativo a objeto similar, favorável à possibilidade de aglutinação do objeto com base em justificativas semelhantes, em parte, às apresentadas pelo Município Representado no caso em tela, deixa-se de reconhecer, neste momento, a verossimilhança do apontamento de irregularidade em comento.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente unicamente em relação aos apontamentos de irregularidade listados no **item 1.2 e 1.3**, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O **perigo da demora**, por sua vez, decorre do fato de que o certame já teve o objeto adjudicado em 27/09/2024, sem que haja notícia de sua homologação (seja nestes autos, no sítio eletrônico do sistema Compras BR, ou no portal de transparência do Município de Imbituva),¹³ de modo que se mostra

¹² ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. **Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas.** Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024].

¹³ <https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=6cda8b4b223k6c&nc=12056> – acesso em 07/10/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indispensável a imediata atuação deste Tribunal, a fim de se prevenir uma contratação potencialmente irregular.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço licitado à segurança do trânsito no Município Representado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1509/24-GCIZL (peça 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Imbituva, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1509/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1509/24-GCIZL (peça 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Imbituva, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1509/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente